



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

**EXAME**

**DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2026.

**Pregão Eletrônico nº 90445/2025/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: **0029.017953/2025-55**

Objeto: **Aquisição de Empilhadeira, Paletizadora, Palete e Transpalete**, para atender a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CAP da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 88/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 08 de abril de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90445/2025/SUPEL/RO**.

**1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

**3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**

**4.1. Do pedido da empresa "A":**

**IMPUGNAÇÃO:**

**1. PRAZO DE ENTREGA**

Ocorre que, no que tange ao período para entrega do respectivo equipamento, o Edital estipulou como prazo de entrega o período de 30 (trinta) dias para o item 01 – Empilhadeira.

Veja-se que tal exigência torna o cumprimento do disposto da Especificações Técnicas do Edital praticamente inviável, uma vez que o inviabiliza a participação de empresas que pretendam ofertar materiais importados.

Em média, para que o tipo de material licitado chegue na forma como licitado, devidamente testado e conferido, ocorre a necessidade de disposição de pelo menos 120 (cento e vinte) dias de prazo, para que se possa cumprir adequadamente e com a devida segurança os procedimentos de importação e desembaraço alfandegário.

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias se mostra exíguo para o cumprimento no disposto no Edital,

tornandose, portanto, prazo inexecuível para quaisquer empresas participantes do certame que não possuam estoque disponível no Brasil, o que prejudica diretamente a concorrência da presente licitação, vez que menos empresas podem participar, bem como as que participarem devem aumentar seus preços levando em conta o provável pagamento de eventuais multas decorrentes de atrasos.

## 2. DO INTERESSE PÚBLICO

Sendo a prevalência do interesse público o principal objetivo dos procedimentos licitatórios, jamais deve este ser colocado em risco por conta de eventuais deslizamentos contidos nos Editais.

No presente caso, reputamos ser o interesse público (que nem sempre é o interesse do administrador) obter equipamentos da melhor qualidade pelo menor preço possível, em um prazo razoável que permita um planejamento adequado por parte da administração, de forma a garantir sempre obter equipamentos de qualidade.

Entendemos que o prazo estipulado no Edital não é o suficiente para cumprir com a execução contratual por empresas como a ora impugnante, que representa fabricante de equipamentos localizada no Exterior.

Isto porque o prazo de 30 (trinta) dias, por ser tão exíguo, tem como consequência o certo aumento de preços, por dois motivos:

Primeiramente por restringir de forma irrazoável a concorrência, visto que apenas os fornecedores com estoques localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar.

Em segundo lugar, porque os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizada a conferência e despacho dos equipamentos, com o devido cuidado. Desta feita, torna-se imprescindível o aumento de prazo para execução contratual, a fim de permitir a importação dos equipamentos conforme a demanda da administração.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público, previstos na legislação que rege as contratações públicas, em especial na Lei nº 14.133/2021, a empresa impugnante vem respeitosamente impugnar o prazo de entrega estabelecido no edital, requerendo a sua revisão. Conforme demonstrado, o prazo atualmente previsto de 30 (trinta) dias para entrega do item 01 – Empilhadeira mostra-se manifestamente insuficiente para o adequado cumprimento das obrigações contratuais, especialmente considerando que o edital prevê a aquisição de 06 (seis) empilhadeiras, quantidade que exige planejamento de produção, conferência técnica, preparação logística e transporte dos equipamentos. Cumpre ainda destacar que a empresa impugnante encontra-se localizada na região Sul do país, enquanto o local de entrega encontra-se em região significativamente distante, o que implica em maior tempo para organização logística, transporte rodoviário e planejamento de entrega dos equipamentos, circunstância que deve ser considerada pela Administração Pública para garantir a efetiva execução contratual. Ademais, a manutenção de prazo tão reduzido restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que limita a participação apenas a fornecedores que eventualmente possuam estoque imediato disponível no território nacional, afastando empresas que trabalham com equipamentos importados ou sob encomenda, o que contraria diretamente os princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a ampliação do prazo de entrega mostra-se medida necessária para assegurar maior participação de fornecedores, ampliar a competitividade do certame e possibilitar que a Administração Pública obtenha equipamentos de melhor qualidade e condições comerciais mais vantajosas. Diante disso, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que o prazo de entrega do item 01 – Empilhadeira seja ampliado para 120 (cento e vinte) dias;
- b) caso não seja este o entendimento dessa Administração, que sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas e administrativas que fundamentem a manutenção da exigência editalícia, para fins de eventual controle administrativo ou judicial.

### **ESCLARECIMENTO:**

1. Comprimento dos garfos (cotovelo até a ponta da lança) O descritivo menciona comprimento de 1.800 mm, porém verificamos que, para equipamentos desta categoria, o padrão de mercado usual varia entre 1.070 mm e 1.200 mm, sendo a medida de 1.800 mm considerada atípica e aplicada apenas em operações muito específicas. Diante disso, questionamos: O comprimento de 1.800 mm

é requisito obrigatório ou poderá ser aceito equipamento com garfos dentro do padrão usual de mercado (1.070 mm a 1.200 mm), desde que atenda plenamente à operação pretendida?

2. Ângulo de inclinação da torre (mastro triplex) O descritivo solicita inclinação de 15°, entretanto, em mastros do tipo triplex, devido à sua construção e geometria, o ângulo típico de inclinação é de aproximadamente 6°, não sendo tecnicamente compatível atingir 15° nesse tipo de configuração. Sendo assim, solicitamos esclarecimento: Será aceito equipamento com mastro triplex com inclinação padrão de aproximadamente 6°, considerando as limitações técnicas inerentes ao tipo de mastro?

#### 4.2.1. **Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A":**

a) No tocante à dilação do prazo, pontua-se que a referida Secretaria **foi mantido o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos** e encontra-se permitido, com condição, **a prorrogação desse prazo** conforme item 8.2 e 8.2.2 do termo de referência.

b) Já acerca do **comprimento dos garfos e inclinação**, informa-se que **foi alterada a especificação do objeto**, a fim de determinar que aqueles tenham **1.200 mm** e essa seja de **3 a 6 graus para frente**.

#### 4.3. **Do pedido da empresa "B":**

##### ALERTA TÉCNICO SOBRE ESTIMATIVA DE PREÇOS

Prezados,

Na qualidade de representante de fabricantes internacionais de pallets plásticos industriais, com atuação direta no fornecimento de grandes volumes ao longo de 2025, venho apresentar uma consideração técnica relevante quanto à estimativa de preços adotada no presente certame.

A especificação descrita — pallet plástico com 3 runners, dimensões 1000 x 1200 x 150 mm, capacidade de carga de até 1.500 kg, reforço estrutural e vida útil estimada de 10 anos — enquadra-se em uma categoria de pallets industriais de alta resistência, utilizados em operações logísticas que exigem confiabilidade estrutural e segurança operacional.

Produtos com essas características demandam matéria-prima de alta qualidade (PEAD ou PP), reforços estruturais adequados e controle rigoroso de desempenho em carga dinâmica, especialmente quando utilizados com empilhadeiras, porta-pallets e transpaleteiras. Modelos com essa configuração, no mercado, são classificados como pallets industriais pesados, com capacidade dinâmica de aproximadamente 1.500 kg.

Adicionalmente, trata-se de um item diretamente relacionado à segurança das operações logísticas. A utilização de pallets fora do padrão técnico adequado pode resultar em deformações estruturais, colapsos durante movimentação e riscos reais de acidentes com operadores e equipamentos.

Nesse contexto, a estimativa de preços adotada no edital apresenta indícios de estar significativamente abaixo dos valores praticados no mercado para produtos com as especificações exigidas. Essa divergência pode comprometer a competitividade do certame e, principalmente, a qualidade do material a ser fornecido.

É importante destacar que pallets plásticos industriais possuem maior durabilidade e vida útil prolongada, podendo atingir até 10 anos de uso quando corretamente especificados e utilizados, o que impacta diretamente seu custo de aquisição inicial.

Diante disso, recomenda-se a reavaliação da estimativa de preços, com eventual suspensão do certame para ajuste técnico e reprecificação, de forma a garantir que os valores estejam compatíveis com o mercado e com o nível de exigência especificado.

A manutenção de valores inexecutáveis pode resultar no fornecimento de produtos inadequados, comprometendo a segurança e a eficiência das operações logísticas do setor público.

Permaneço à disposição para contribuir tecnicamente com esclarecimentos adicionais ou benchmarking de mercado, caso necessário.

#### 4.4.1. **Da resposta expedida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL para a empresa "B":**

Informa-se que foi realizada uma reavaliação da estimativa de preços, de modo a garantir

que os valores estejam compatíveis com o mercado e com o nível de exigência especificado. Assim, **alterou-se o preço estimado para o item 3.**

## 5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação e esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90445/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, informa-se que a **REABERTURA** deste certame está estabelecida para o **dia 10 de junho de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Publique-se.

**RÓGER CARDOSO**

Pregoeiro SUPEL-COEDU  
Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71387708** e o código CRC **683B7524**.